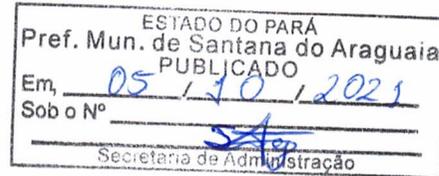




PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ



DECRETO Nº 1748/2021

DE 5 DE OUTUBRO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA EM FACE DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS E INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IX do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Santana do Araguaia;

**CONSIDERANDO** as disposições do Art. 23, II, e Art. 30, VII, da Constituição Federal, que estabelecem as competências de forma concorrentes e cooperativas entre a União, Estados e Municípios nas questões que versem sobre saúde pública.

**CONSIDERANDO** a vigência e atualização do Decreto Estadual nº 800/2020, que determinou para todo o Estado e nossa região do Araguaia categoria de faixa de bandeiramento Verde;

**CONSIDERANDO** a Política Estadual de Incentivo À Vacinação contra a COVID-19, instituída no referido decreto estadual, que possibilita a realização de eventos privados, com o objetivo de estabelecer uma política de estimulação à vacinação contra o COVID-19;

**CONSIDERANDO** que embora haja possibilidade de reabertura da maioria dos setores econômicos e sociais de forma flexibilizada, **devem-se determinar a manutenção das regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, mediante o cumprimento de protocolos geral e específicos;**

**CONSIDERANDO** que a necessidade de implementar novas medidas com vistas à conter a pressão do sistema de saúde e a evitar a ocupação de leitos em crescimento:

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Permanece a determinação de **uso obrigatório de máscaras**, bem como o cumprimento de todas as normas descritas neste decreto, em todo o território de Santana do Araguaia – PA, na zona urbana ou rural, distritos e povoados.



Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000



**Art. 2º.** Fica mantida a observância das medidas de protocolo geral a todos os **estabelecimentos comerciais em geral, tanto como supermercados, farmácias, bares, restaurantes, academias, lojas de conveniência e estabelecimentos afins:**

I – exigir dos colaboradores e da clientela o uso de máscaras, vedando a entrada de clientes sem o devido equipamento;

II – exigir o distanciamento social mínimo entre os presentes, realizando marcação para filas, com distância mínima de 1,5 metros por pessoa;

III – higienizar seus equipamentos antes e depois de ser utilizado pelos consumidores, oferecendo aos consumidores alternativas de higienização com água e sabão, ou álcool gel ou álcool 70% (setenta por cento).

IV – distribuição de mesas com distanciamento mínimo de 1,5 m. e respeito à lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de pessoas sentadas no estabelecimento;

V - higienizar mesas, cadeiras e outros objetos antes e após uso de clientes;

VI - nos estabelecimentos que servem alimentos: os funcionários que manusear produtos *in natura*, deverá utilizar luvas descartáveis e trocá-las regularmente, os talheres devem estar dentro de saquinhos de papel ou plástico e no serviço à *la carte*, os utensílios devem ser colocados à mesa somente quando o alimento for servido;

VII - higienizar a máquina de cartão, logo após o uso;

VIII - afastar de imediato qualquer colaborador ou funcionário que apresentem sintomas gripais ou do COVID-19, informado e encaminhando à Secretaria Municipal de Saúde;

IX - afixar cartazes informativos sobre meios de prevenção de infecção pelo Coronavírus e a forma de uso correto de máscaras.

**§1º.** Tendo em vista que o consumo de bebida alcoólica, principalmente no período noturno, contribui para acidentes de trânsito, refletindo potencialmente na ocupação dos hospitais que já lidam com os pacientes com COVID-19 e outras patologias, todos os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, pizzarias, casas noturnas, distribuidoras, boates e estabelecimentos afins, somente poderão funcionar até às 2h (duas da manhã).

§2º. As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins deverão oferecer serviços agendados com hora marcada, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas à espera de atendimento.

§3º. O cumprimento das medidas acima estabelecidas será fiscalizado pela Vigilância Sanitária, podendo implicar na notificação do estabelecimento por violação de norma sanitária, sujeitando-os a suspensão de suas atividades pelo período ininterrupto de 07 (sete) dias contados da autuação.

§4º. Em caso de reiteração de conduta no período aqui declinado, será determinado o cancelamento do alvará de funcionamento e lacração do local em caso de reiteração, além das medidas criminais pertinentes.



**Art. 3º.** Recomenda-se a toda e qualquer igreja, a realização de cultos, missas e eventos presenciais com 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade:

- I – utilização obrigatória de máscaras;
- II - manter uma pessoa na entrada do templo religioso com álcool gel ou álcool 70% para uso dos fiéis, ou que então forneçam alternativa de higienização com água e sabão;
- III - proibir a entrada de pessoas com sintomas de gripe ou febre;
- IV – higienizar todos os bancos, cadeiras e piso, antes e após o evento religioso;
- V – evitar compartilhar bíblias, livros, folhetos e revistas durante o culto ou missas;
- VI – manter as portas e janelas abertas para deixar o ambiente bem arejado;
- VII – comungar, na Igreja Católica, recebendo a hóstia nas mãos da pessoa de quem receberá a comunhão;
- VIII – priorizar reuniões e atividades religiosas remotas.
- IX – incentivar a vacinação contra o COVID-19.

**Art. 4º.** Ficam permitidos eventos, shows, aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência de até 300 (trezentas) pessoas, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento.

**Art. 5º.** Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19, que tem como objetivos:

- I - Garantir a possibilidade de imunização de toda a população acima de 12 (doze) anos de idade no Município de Santana do Araguaia - PA;
- II - Possibilitar a retomada total de todas as atividades culturais, religiosas, econômicas, esportivas e sociais no âmbito Município de Santana do Araguaia - PA;
- III - diminuir o ônus resultante da adoção de medidas não-farmacológicas de diminuição do contágio da COVID-19; e
- IV - Normalizar as estruturas de atendimento do Sistema Único de Saúde e da rede privada de saúde.

**Art. 6º.** São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19:

- I – Receber e distribuir no âmbito municipal, todas as vacinas e insumos destinados pelo Estado do Pará, na forma da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021;
- II - A distribuição ágil e equitativa de vacinas e insumos entre os Distritos e povoados do Município de Santana do Araguaia - PA;
- III - a realização de campanhas de esclarecimento sobre a importância da imunização;
- IV - o estabelecimento de protocolos específicos de vacinação para servidores públicos municipais e a profissionais da saúde;
- V - O licenciamento condicionado para funcionamento de estabelecimentos e eventos em virtude da vacinação.



**Art. 7º.** O licenciamento condicionado em virtude da vacinação é a liberação para o funcionamento de estabelecimento e realização de eventos, vinculado a que toda a sua lotação tenha recebido, ao menos, uma dose das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19, a partir do décimo quarto dia de aplicação do imunizante.

**§ 1º - Estão sujeitos ao disposto neste artigo os estabelecimentos e/ou eventos que envolvam espaços confinados, sem possibilidade de ventilação, com grandes aglomerações, tais como:**

- I - Shows, casas noturnas e boates com lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas;**
- II – Clubes, bares e restaurantes com lotação superior a 100 (cem) pessoas;**
- III - realização de eventos esportivos amadores ou profissionais com público maior do que 100 (cem) pessoas;**
- IV - Demais reuniões e eventos, com lotação superior a 100 (cem) pessoas, ainda que realizada em espaço aberto, excetuadas as de cunho religioso ou educacional.**

**§1º.** O requerimento deverá ser dirigido à Vigilância Sanitária com, pelo menos, 07 (sete) dias de antecedência à data do evento, sob pena de não ser autorizado o evento, comprometendo-se o organizador do evento a apresentar PLANO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS AO COVID-19, incluindo meios pelos quais será exigida a apresentação de DOCUMENTO COM FOTO E COMPROVANTE DE VACINAÇÃO onde, será considerado vacinado ou apto a participar do evento:

- I – aquele que tenha, no mínimo, se vacinado com a 1ª dose das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde a 14 dias ou recebido a dose única;
- II – aquele que tenha recebido as duas doses das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde;
- III – aquele que apresente a comprovação de exame de PCR com no máximo 72h de sua realização, que comprovadamente por documento médico hábil, não possa receber nenhuma das vacinas disponibilizadas pelo sistema único de saúde.

**§2º.** A autorização do evento será precedida de análise do referido plano, na qual a Vigilância Sanitária:

- I – certificará a capacidade máxima de lotação, com inspeção *in loco*, ficando restrito à 75% (setenta e cinco por cento) da lotação máxima, até o limite 300 (trezentos) pessoas;
- II – verificará o horário de realização do estabelecimento ou evento que não poderá ultrapassar às 2h da manhã (duas horas da manhã);
- II – verificará quais serão as formas de disponibilização dos meios de assepsia disponíveis no evento;
- III – verificará a forma de controle de entrada para a comprovação da identificação e vacinação;
- IV – outras medidas que se fizerem necessárias, em conformidade com os protocolos gerais e específicos do Decreto Municipal.

§3º. A licença será condicionada à assinatura de termo de responsabilidade do organizador, junto à Vigilância Sanitária, sobre o cumprimento da exigência da vacinação aos participantes dos eventos. A assinatura do respectivo termo não exime a fiscalização das autoridades públicas no cumprimento das condições determinadas no presente decreto.

§4º. Fica limitada a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 03 (três) no palco.

§5º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências e estabelecimentos do gênero que desejarem realizar eventos artísticos também deverão solicitar autorização da Vigilância Sanitária, devendo para aquele ato, obrigatoriamente, exigir a apresentação do comprovante de identificação e vacinação nos termos do §1º deste artigo.

§6º. No ato de fiscalização do evento, identificado participante não imunizado e/ou desprovido de documento médico que o isente da vacinação, será o seu idealizador/responsável responsabilizado, além das disposições aqui previstas, criminalmente por crime contra a saúde pública.

§7º. Em caso de verificação do descumprimento das medidas estabelecidas por este decreto, a autorização será imediatamente cassada, determinando-se a interdição do evento, devendo a Vigilância Sanitária solicitar força policial.

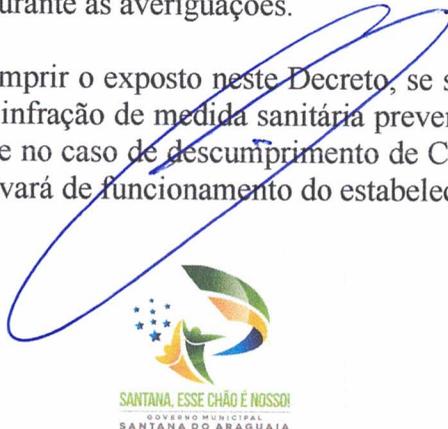
§8º. O evento que não possuir a autorização da Vigilância Sanitária do Município, independentemente das demais licenças, estará sujeita a imediata suspensão, sem prejuízo da tomada de demais medidas administrativas e criminais cabíveis.

§9º. Os promotores de eventos e shows, independentemente da sua natureza, se obrigam a promover, dentro da divulgação do seu evento, o incentivo da população à participação das campanhas de vacinação contra o COVID-19.

§10º. Os atos de fiscalização serão executados por todos os órgãos da Administração Pública que, de qualquer modo, emitam autorizações (alvarás) para a realização do evento, incluindo os agentes de segurança pública.

§11. Deverá o Conselho Tutelar disponibilizar responsável para acompanhar a fiscalização em casos de envolvimento de menores durante as averiguações.

**Art. 8º.** O infrator que descumprir o exposto neste Decreto, se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial crime de infração de medida sanitária preventiva e crime de desobediência à ordem legal de funcionário público, e no caso de descumprimento de Comerciante, o mesmo poderá ser Multado e/ou terá a Suspensão do Alvará de funcionamento do estabelecimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ

**Art. 9º.** Após a publicação deste decreto, a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária devem iniciar fiscalização *in loco* nos estabelecimentos da Área Urbana do Município e Distritos, através de grupo multidisciplinar a fim de constatar o fiel cumprimento das exigências sanitárias deste Decreto.

**Parágrafo único.** Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as lotadas na Secretaria de Vigilância Sanitária, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Militar e Civil, que adotará outras medidas de investigação criminal cabíveis.

**Art. 10.** As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

**Art. 11.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 5 de outubro de 2021.

**EDUARDO ALVES CONTI**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, 05 de outubro de 2021.

**CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**  
Sec. Mun. de Administração

